



0229

Folha n.º 02 do proc. Nº 0229 de 2021 (a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
02/02/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA, RELATIVAS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO PORTAL DA EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. O Portal da Educação, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, divulgará a capacidade máxima de alunos por turma, bem como as vagas preenchidas, de cada unidade escolar de ensino infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Objetivando manter os pais e responsáveis legais das crianças em idade escolar e dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, informados quanto ao número de vagas disponíveis em cada turma, de cada unidade escolar de ensino infantil, fundamental e médio, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Sabemos que dificilmente em nosso município há crianças e adolescentes aguardando vagas para o ingresso nas escolas municipais, porém há muitas demandas de transferências entre as unidades.

A presente medida visa tornar público informações referentes às vagas escolares, que dificilmente os cidadãos têm acesso, o que evitaria a grande quantidade de solicitações de transferências, além do fácil acesso ao que chamamos de “fila de espera”. Assim, os responsáveis pelos alunos saberão a real chance de vaga naquela determina escola.

Em virtude dos fatos mencionados, considerando que a administração pública é orientada por princípios, que são regras que servem de interpretação às demais normas jurídicas, e, dentre eles, o princípio da publicidade, assim definido pelo professor Marçal Justen Filho:

O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (...). o exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação de lisura dos atos praticados.

Nesse sentido, a lei de acesso à informação, Lei Federal nº12.527 de 18 de novembro de 2011, trouxe um avanço quanto a publicidade dos atos administrativos, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações

B

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Por sua vez, o município dispõe do Portal da Transparência, bem como do Portal da Educação, essa última, ferramenta na qual as referidas informações possam ser inseridas, alteradas sempre que possível pelo servidor público já contratado e acessadas pela população de maneira ágil, ou seja, não haverá custos ao erário público que justifique a não inclusão dos dados.

Assim, diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de janeiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

U+
A

PROC. Nº 0229/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA, RELATIVAS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO PORTAL DA EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 009, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a divulgação da capacidade máxima de alunos por turma, bem como as vagas preenchidas de cada unidade escolar de ensino infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, relativas às escolas da rede municipal de ensino, no portal da educação, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Inicialmente é preciso salientar há inconsistências na redação o que dificulta a real compreensão do espírito da norma, sendo certo que não caberia a esta comissão providenciar as alterações sob pena de desnaturar o desejo do parlamentar autor do projeto.

No todo, muito embora pareça ser apenas e tão somente norma relacionada ao direito de informação, vai além e acaba por interferir na forma de prestação do serviço público de educação, instituindo inclusive forma de fiscalização da qualidade de ensino dos estabelecimentos de educação do município, o que por si seria positivo não fosse a obrigatoriedade que gera ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0229/2021

A norma em questão não é simples ampliação da transparência, ao gerar imposição na forma da informação apresentada pelo Poder Executivo, termina por interferir em atos que são específicos da gestão administrativa, extrapolando pois a competência do Poder Legislativo.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual. Ao atribuir função a órgãos do Poder Executivo na prestação de serviço público, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, *a*, pois, estabeleceu regras que respeitam à organização e ao funcionamento dos serviços administrativos da competência do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, bem como ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo na execução de serviço público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0229/2021

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 0229/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 02 de março de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.03.21